



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.721000/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.720 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 27/03/2011

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 72, I, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO

Tendo sido devidamente caracterizado o descumprimento das condições e dos requisitos estipulados para a concessão do regime especial de admissão temporária, cabível a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial, cuja importação não tenha como fundamento uma venda para exportação para o País, deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial, conformes à prática do tipo de negócio. Incidência da IN SRF nº327/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.720 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18336.721000/2011-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-086.582 (e-fls. 239-243), proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/03/2011

VALOR ADUANEIRO- SEXTO MÉTODO

Deve ser aceito o valor aduaneiro obtido a partir do sexto método de valoração aduaneira, que dispõe sobre o método do valor arbitrado por critérios razoáveis, no caso em que a condição do bem a ser valorado, não permita a aferição do valor a partir de qualquer um dos outros cinco métodos de valoração, que compõem o Acordo de Valoração Aduaneira. A razoabilidade considerada no sexto método há de ser avaliada pela RFB que decidirá sobre sua aceitação

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração, onde a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ 18336.721000/2011-81, doravante denominada impugnante, foi autuada por descumprir requisito do regime de admissão temporária automática, sendo a ela aplicada a multa prevista no artigo 72, Inciso I da Lei 10833/2003 e artigo 709 do Decreto 6759/2009, no valor de R\$ 2.822.340,00 (Dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta reais).

O Auto de Infração – Relatório de Fiscalização

Consta do relatório de fiscalização, que segue o auto de infração, que o lançamento do processo em foco, foi realizado em cumprimento ao despacho decisório ALF/SLS/MA exarado no processo administrativo fiscal 18336.720676/2011-58.

A referida decisão se deu com base no Parecer SORAC/ALF/SLS/MA, no qual é mencionado como motivo da sanção aplicada neste PAF, a realização pelo navio tanque Sea Emperor, afretado pela impugnante para fins de navegação de cabotagem, de operações de abastecimento de outros navios, descumprindo assim as condições estabelecidas para o regime especial de admissão temporária automática deste navio (navegação de cabotagem) e consequentemente, desobedecendo portanto o disposto no artigo 363 do Decreto 6759/2009.

O navio realizou quatro operações de abastecimento, nas datas de 27/03/2011 (uma operação), 30/03/2011 (duas operações) e 01/04/2011 (uma operação).

Em 17/04/2011, a impugnante requereu através do processo 18336.720430/2011-86 a concessão do regime de admissão temporária do navio Sea Emperor com base no artigo 6º da Instrução Normativa SRF 285/2003.

Assim, devido à caracterização de descumprimento das condições do regime especial de admissão temporária automática, aplicou-se à impugnante a multa prevista no artigo 709 do Decreto 6759/2009.

Do auto de infração, a impugnante tomou ciência em 26/08/2011 e apresentou impugnação tempestiva em 27/09/2011.

A Impugnação

Feita a descrição dos aspectos gerais do auto de infração, a impugnante inicia suas alegações questionando a aplicação da multa, tendo-se em vista o navio ter sido afretado e, ao final do contrato, tendo que ser devolvido para o afretador, não poderia considerado como mercadoria e, portanto, sobre o mesmo não seria aplicável o conceito de admissão temporária de mercadoria, sendo portanto nulo o auto de infração em comento. Utiliza para justificar este seu conceito a definição de mercadoria que consta do artigo 191 do Código Comercial.

A segunda argumentação da impugnante é que o valor da multa está incorreto, uma vez que o mesmo deveria se dar com base nos documentos da operação comercial, conforme prática (artigo 34 da IN SRF 327/2003).

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 24/04/2019, com abertura dos arquivos digitais na mesma data (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de e-fls. 251 e Termo de Abertura de Documento de e-fls. 247), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 316-339 em data de 23/05/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 254)), pelo qual pediu para que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração.

Em razões de recurso, a defesa argumentou:

- i) Ausência de prejuízo ao controle aduaneiro ou dano ao erário. Boa-fé do contribuinte;
- ii) Ausência de indicação fundamentada sobre os métodos de valoração aduaneira indicados no AVA-GATT, presumindo-se que tenha sido adotado o 6º método, sem justificativa sobre o afastamento dos 5 métodos anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e certificado no Despacho de Encaminhamento de e-fls. 340, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

2.1. Da alegação de ausência de prejuízo ao controle aduaneiro ou dano ao Erário.

Alega a Recorrente que sua conduta não possui característica de má-fé e nenhum prejuízo trouxe ao controle aduaneiro ou dano ao Erário, uma vez que:

- ✓ A embarcação foi admitida observando todos os procedimentos aduaneiros devidos, não se revelando qualquer irregularidade de sua situação no país;
- ✓ O ingresso do navio no país foi autorizado pelos Órgãos competentes e as operações de fornecimento de combustível atenderam às normas legais e regulamentares tanto para venda de combustíveis no mercado interno quanto para exportação.

Sem razão ao argumento de defesa.

Como reconhecido pela própria Recorrente, as multas se pautaram no fato da utilização da embarcação para fim diverso do inicialmente indicado. E tal fato gerador da penalidade, por si só, configura dano ao Erário passível de sanção, em especial pelo caráter objetivo conferido pela legislação aduaneira.

No presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136, do Código Tributário Nacional:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Igualmente não cabe o argumento de ausência de prejuízo à fiscalização.

Através da legislação aduaneira, são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público.

Como já mencionado, ao utilizar a embarcação para fim diverso do inicialmente indicado, a Recorrente flagrantemente infringiu o controle aduaneiro e, portanto, tipificando a conduta infracional na espécie, inadmitindo sua reparação.

Portanto, não há que ser invocada ausência de dolo ou má-fé, tampouco em ausência de prejuízo ao controle aduaneiro ou dano ao Erário, motivo pelo qual deve ser afastado tal argumento de defesa.

2.2. Da alegação de ausência de indicação fundamentada sobre os métodos de valoração aduaneira indicados no AVA-GATT

A Recorrente pede pela exoneração da penalidade, considerando que:

- ✓ O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) estabelece que o valor aduaneiro deve ser determinado mediante a aplicação sucessiva e sequencial, do primeiro ao último, de seis métodos de valoração;
- ✓ Somente é possível verificar a ordem sequencial de tais métodos com a devida fundamentação pela Autoridade Autuante, o que não ocorreu, uma vez que não é mencionado qual o método utilizado, presumindo-se ser o 6º método indicado no AVA-GATT, não sendo justificado o afastamento dos cinco métodos anteriores.

O auto de infração foi lavrado por descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária automática do navio *Sea Emperor*, afretado pelo importador.

A autuação foi lavrada para aplicação de multa de 10% (dez por cento), resultando no valor de R\$ 2.822.340,00 (Dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta reais), com fundamentação legal no artigo 72, inciso I e § 1º, cumulado com artigo 81, inciso I da Lei nº 10.833/2003.

Constata-se dos autos que, em 17/04/2011, a Recorrente requereu através do Processo nº 18336.720430/2011-86, a concessão do regime de admissão temporária do navio *Sea Emperor* com base no artigo 6º da Instrução Normativa SRF 285/2003 (e-fls. 28).

Como demonstrado em Relatório Fiscal, a autuação decorreu do cumprimento ao Despacho Decisório ALF/SLS/MA exarado no Processo Administrativo Fiscal 18336.720676/2011-58, com base no Parecer SORAC/ALF/SLS/MA, no qual é mencionado como motivação para a sanção aplicada neste PAF, a realização de operações de abastecimento de outros navios, não obstante a finalidade informada para admissão temporária, referente especificamente à navegação de cabotagem pelo navio tanque *Sea Emperor*.

A configuração da infração consta do Parecer que ensejou o Despacho Decisório proferido no PAF em referência, e que serviu de base para o presente litígio, conforme abaixo reproduzido:

No relatório de fiscalização as autoridades tributárias argumentam que a embarcação SEA EMPEROR encontra-se em situação irregular no país por estar realizando operações de prestação de serviço de fornecimento de combustíveis a navios, sem o cumprimento dos ritos necessários ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica. Tal regime especial, previsto no art. 373 do Regulamento Aduaneiro e no art. 6º da IN SRF nº 285/2003, autoriza a importação temporária de bens a serem utilizados na prestação de serviços com pagamento proporcional dos tributos incidentes na importação. Realmente, de tudo que consta nos autos, depreende-se que este seria o regime aduaneiro ao qual deveria se submeter o navio SEA EMPEROR. Entretanto, o fato de a referida embarcação realizar essas operações, sem a devida submissão ao regime aduaneiro próprio, não permite concluir que o mesmo encontra-se em situação irregular no país.

Com o descumprimento das condições estabelecidas para o regime especial de admissão temporária do navio em referência (navegação de cabotagem), consequentemente configura-se a infringência ao artigo 363, inciso I do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009), com incidência da penalidade prevista pelo artigo 709 do mesmo Diploma Legal:

Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos;

Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I).

§ 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, § 1º).

§ 2º A multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no § 9º do art. 367.

§ 3º A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, § 2º).

O Ilustre Auditor Fiscal lavrou a autuação para imposição da penalidade prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003, que assim prevê:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

Considerando a configuração do desvio de finalidade do regime de admissão temporária, estão presentes os pressupostos autorizadores para aplicação de tal sanção.

Com relação à base de cálculo para incidência da multa de 10% (dez por cento), a Fiscalização observou que *“foi tomado como valor do navio Sea Emperor o valor de mercado apontado no laudo de avaliação realizado pela empresa George Moundreas & Company, entregue pelo próprio importador à fiscalização desta autoridade aduaneira, que foi de U\$ 17.000.000,00”*.

A DRJ manteve a autuação com o seguinte fundamento:

Dito isto, entendo que o valor apresentado, deve ser aceito, uma vez que:

- o mesmo foi admitido correto pela impugnante, que o informou à RFB quando requereu o regime de Admissão Temporária para fins econômicos, tendo o mesmo sido aceito sem ressalvas pela RFB.;

- o valor aduaneiro apresentado foi feito obtido, a partir de avaliação de empresa idônea e uma vez que não existe documento com o valor dessa embarcação, não vejo porque não aceita-lo;

- este valor seria aceito nos termos do sexto método de valoração aduaneira, que dispõe sobre o método do valor arbitrado por critérios razoáveis, tendo-se em vista que devido a natureza do bem, navio usado, seria difícil a aferição de seu valor a partir de qualquer um dos outros cinco métodos de valoração, que compõem o Acordo de Valoração Aduaneira.

O RA/2009 assim prevê quanto à base de cálculo do imposto de importação:

Art. 75. **A base de cálculo do imposto é** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida. (sem destaque no texto original)

O artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (AVA-GATT) tem por previsão para determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas a aplicação sucessiva dos seguintes métodos:

- 1º Método: valor de transação;
- 2º Método: valor de transação de mercadorias idênticas;
- 3º Método: valor de transação de mercadorias similares;
- 4º Método: valor de revenda;
- 5º Método: valor computado;
- 6º Método: valor obtido por critérios razoáveis.

Como citado acima, a DRJ de origem entendeu que a Fiscalização aplicou o 6º Método, uma vez que dispõe sobre o *“método do valor arbitrado por critérios razoáveis, tendo-se em vista que devido a natureza do bem, navio usado, seria difícil a aferição de seu valor a partir de qualquer um dos outros cinco métodos de valoração, que compõem o Acordo de Valoração Aduaneira”*.

Observo que os artigos 1º e 7º do ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994 assim estabelecem:

Artigo 1

1. **O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:**

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
 - (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
 - (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Artigo 7

1. **Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6,** inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994 e com base em dados disponíveis no país de importação.

2. **O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste Artigo não será baseado:**

- (a) - **no preço de venda no país de importação de mercadorias produzidas neste;**
- (b) - num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;
- (c) - **no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;**
- (d) - no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6;
- (e) - no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;
- (f) - em valores aduaneiros mínimos; ou
- (g) - em valores arbitrários ou fictícios. **(sem destaques no texto original)**

Ao que pese a previsão do artigo 75, I do RA/2009, entendo que não se aplicam os métodos previstos no AVA/GATT, os quais versam especificamente sobre mercadoria objeto de

mercancia e, no caso concreto em análise, trata-se de penalidade incidente por descumprimento de finalidade do Regime Especial de Admissão Temporária¹, não ensejando, portanto, negócio jurídico de compra e venda que represente uma importação definitiva. Não há transferência de titularidade da propriedade do bem objeto da importação realizada a título temporário.

Ademais, a própria legislação nacional que rege e estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, tem previsão específica sobre a valoração aduaneira em casos de Regimes Especiais.

A Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003² assim prevê:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

.....

Art. 8º **O método do valor de transação somente será utilizado quando a importação resultar de operação comercial de compra e venda que implique transferência internacional efetiva das mercadorias.** (sem destaques no texto original)

Art. 9º **O valor de transação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação,** ajustado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa. (sem destaques no texto original)

Art. 10. O preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição de venda das mercadorias objeto de valoração, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a terceiro, para satisfazer uma obrigação do vendedor, assim considerados:

I - **comprador, a pessoa que adquire a mercadoria e se compromete a pagar ao vendedor o preço negociado,** mesmo que se utilize de terceiro, nos casos admitidos pela legislação de regência, para honrar essa obrigação ou promover o despacho aduaneiro de importação; (sem destaques no texto original)

II - vendedor, a pessoa que, em decorrência da transação comercial, transfere ao comprador a propriedade da mercadoria que lhe pertence e se compromete a entregá-la conforme termos e condições acordados, mesmo que se utilize de terceiro, nos casos admitidos pela legislação de regência, para honrar essa obrigação ou promover o despacho aduaneiro de exportação.

Art. 25. Na aplicação dos métodos substitutivos de valoração deverão ser observadas:

¹ IN SRF nº 285/2003

Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

§ 1º O disposto neste artigo inclui os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes, ou chapas e as ferramentas industriais.

§ 2º O pagamento proporcional dos impostos incidentes de que trata este artigo não se aplica aos bens importados em caráter temporário:

² CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

I - a ordem sequencial estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, observando-se as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal; e

II - as seguintes reservas feitas pelo Brasil, nos termos dos parágrafos 4 e 5 da Parte I do Protocolo ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1979:

.....

Art. 34. **O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial, cuja importação não tenha como fundamento uma venda para exportação para o País, deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial,** conformes à prática do tipo de negócio.

§ 1º **Na hipótese deste artigo a autoridade aduaneira poderá decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira na admissão das mercadorias no regime, visando à correta determinação dos valores tributários para fins de responsabilização do beneficiário, ou de exigência dos tributos devidos quando for o caso.** (sem destaques no texto original)

Art. 35. Na hipótese de descumprimento das regras de permanência da mercadoria no regime ou no caso de despacho para consumo, a valoração da mercadoria para fins de exigência tributária não se limita pelo valor declarado por ocasião de sua admissão no regime.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a execução do termo de responsabilidade não prejudica a apuração e a exigência de eventual diferença de tributos, em decorrência da determinação do correto valor aduaneiro, que deverá ser objeto de lançamento.

No litígio em análise, a Fiscalização consignou em Relatório Fiscal (e-fls. 6 e 7), que adotou para base de cálculo da multa aplicada, o valor declarado pelo importador no requerimento de concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica, ou seja, U\$S 17.000.000,00, sendo a taxa de câmbio do dólar americano do dia da autuação o valor de R\$ 1,6602.

Considerando os fundamentos acima, por não se tratar de compra e venda/importação definitiva, a informação prestada sobre o valor do bem no momento da admissão no regime, apesar de não ser determinante para definição do valor aduaneiro (segundo a regra do artigo 35 e parágrafo único da IN SRF nº 327/2003), foi corretamente utilizado pelo Ilustre Auditor Fiscal.

Portanto, está correta a autuação, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos